

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA..... Cr\$ 0,50

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 0,60

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo

### GOVERNO DO ESTADO

#### PONTO FACULTATIVO

**ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que a lei lhe confere, resolve considerar facultativo, nas repartições públicas e estabelecimentos de ensino do Estado, o ponto de amanhã, 8 do corrente, dia consagrado pela Igreja.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de dezembro de 1948.

**ADHEMAR DE BARROS**

#### LEI N. 185, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1948

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro e dá outras providências.

#### (RETIFICAÇÃO)

**ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica elevada para 2,5% (dois e meio por cento) a taxa dos impostos sobre vendas e consignações, sobre transações e do selo sobre as guias de expedição de mercadorias para o estrangeiro.

Artigo 2.º — Ficam revogados o item "b" do artigo 3.º e artigo 4.º do Livro I, do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937) e o artigo 24 do decreto-lei n. 11.800, de 31 de dezembro de 1940.

Artigo 3.º — Nas consignações feitas para o território do Estado, o imposto sobre vendas e consignações, excetuando a hipótese de que trata o artigo seguinte, será pago no livro de "Registro de Consignações", fazendo-se os lançamentos à vista de notas que o consignador deverá expedir.

Parágrafo único — Observar-se-á quanto a forma de pagamento do imposto, o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 42 do decreto n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939.

Artigo 4.º — Nas consignações para o território do Estado, feitas por não comerciante que não seja sociedade anônima ou cooperativa, o imposto devido pelo consignador será pago pelo consignatário por verba ou em livro próprio, segundo estabelecer o regulamento.

Artigo 5.º — Nas consignações para fora do Estado feitas por não comerciante que não seja sociedade anônima ou cooperativa, o imposto será pago por verba, pelo consignador, no ato da remessa dos produtos.

Artigo 6.º — A obrigação estabelecida pelos artigos 17 e 37 do Livro I do Código de Impostos e Taxas se estende também às operações previstas no artigo 16 do mesmo Livro, atendida, quanto ao montante das vendas, a restrição estabelecida no inciso III do artigo 2.º do decreto-lei federal n. 9.840, de 11 de setembro de 1946 e dispensada a indicação de nome e endereço do comprador.

Artigo 7.º — Todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que remeterem mercadorias, qualquer que seja a via de transporte, deverão fornecer, no ato da remessa, às empresas transportadoras, elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto sobre vendas e consignações devido, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único — Os elementos a que se refere este artigo ficarão em poder das empresas transportadoras, à disposição do fisco, sendo entregues às repartições locais ao fim de cada mês.

Artigo 8.º — Por ocasião da retirada de mercadorias nos armazéns ou estações das empresas transportadoras, serão os contribuintes obrigados a exibir as notas referidas nos artigos 17 e 18 do Livro I do Código de Impostos e Taxas e no artigo 6.º da presente lei, ou, na falta desses documentos, a fornecer os elementos mencionados no artigo anterior.

Artigo 9.º — Sem prejuízo das penas previstas no artigo 4.º do Livro XXII do Código de Impostos e Taxas, ficam sujeitas à apreensão as mercadorias transportadas com inobservância do prescrito no artigo 17 e seu parágrafo e artigo 18 do Livro I do Código de Impostos e Taxas, e no artigo 6.º da presente lei, e bem como, aquelas em poder de mercadores ambulantes quando estes não provem a regularidade da sua situação perante o fisco quanto ao imposto sobre vendas e consignações.

Parágrafo único — Nas apreensões referidas neste artigo observar-se-ão, no que forem aplicáveis, as regras contidas nos artigos 49, 50, 51 e 52 e seus parágrafos e 53 do Livro III do Código de Impostos e Taxas.

Artigo 10 — Aplicam-se a todos os registros e documentos relacionados com as operações sujeitas aos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações, as obrigações estabelecidas pelo artigo 19 do decreto-lei n. 11.800, de 31 de dezembro de 1940, mantido quanto aos livros fiscais o que dispõem os parágrafos desse mesmo artigo.

Parágrafo único — Mediante solicitação do interessado à repartição competente, poderá ser autorizada, antes

de findo o prazo estabelecido para a sua conservação, a inutilização dos documentos a que se refere este artigo, lavrando-se, do ato, termo comprobatório.

Artigo 11 — Passa a ser de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) o limite mínimo de aquisição de estampilhas dos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações.

Artigo 12 — Passa a ter a seguinte redação o artigo 10 da Lei n. 13, de 22 de novembro de 1947:

"Na transmissão de bens "causa mortis" ou "inter vivos", de valor superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), gravados pelo transmitente com a cláusula de inalienabilidade, o imposto devido será majorado de 10% (dez por cento) sobre o valor daqueles bens".

Artigo 13 — O imposto do selo sobre atos emanados dos poderes do Estado e negócios de sua economia ou regulados por lei estadual passa a ser arrecadado de acordo com as tabelas anexas à presente lei.

Artigo 14 — Ficam isentos do imposto do selo somente os seguintes atos e papéis relativos à vida funcional dos servidores públicos estipendiados pelo Estado:

- a) os de nomeação e de promoção;
- b) os requerimentos solicitando:
  - I — licença-prêmio e licença para tratamento de saúde;
  - II — adicionais por tempo de serviço;
  - III — aposentadoria;
- c) as guias para recebimento de vencimentos na Capital;
- d) as portarias de licença.

Parágrafo único — A isenção ora estabelecida é extensiva às certidões e a quaisquer outros documentos que se tornarem necessários à instrução dos papéis ou à expedição dos atos enumerados neste artigo.

Artigo 15 — Os veículos de carga de tração animal estão sujeitos às mesmas taxas de "Conservação de Estradas de Rodagem" e de "Registro e Fiscalização de Veículos", estabelecidas para os de passageiros, a essa tração.

Parágrafo único — Os carros reboques, os semi-reboques e os motocicletas com carro de carga ao lado, sujeitam-se às mesmas taxas fixadas para os auto-caminhões de igual tonelagem, e os triciclos às mesmas fixadas para as bicicletas.

Artigo 16 — A taxa de conservação de rodas e rodagem será devida por todo veículo que nelas transitar.

Artigo 17 — Os devedores do imposto de indústrias e profissões correspondente aos exercícios de 1947 e anteriores, que saldarem seus débitos até 90 (noventa) dias após a data da vigência desta lei, ficam dispensados da multa de mora e gozarão dos descontos que são concedidos nos casos de pagamento desse tributo em época normal.

Parágrafo único — Tratando-se de dívida já ajuizada a concessão do favor referido neste artigo dependerá do pagamento das custas e despesas judiciais vencidas.

Artigo 18 — O imposto único de que trata o decreto-lei federal n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), devido pelos mineiros ou pessoas a eles equiparadas, no período compreendido entre a data da vigência do mesmo diploma e a da Constituição Federal, será arrecadado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da produção efetiva da mina ou jazida, em cada ano.

§ 1.º — Do produto da arrecadação do imposto referido neste artigo, caberão 50% (cinquenta por cento) ao município onde estiverem localizadas as minas ou jazidas.

§ 2.º — A arrecadação do imposto de que trata este artigo obedecerá ao processo a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 3.º — O imposto referido neste artigo não incidirá sobre as águas minerais e produtos delas derivados, das estâncias hidrominerais do Estado.

Artigo 19 — Fica restabelecida, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) a incidência do imposto do selo constante dos ns. 1 a 17 da tabela anexa ao decreto-lei n. 10.193 de 16 de maio de 1939, que passa a fazer parte integrante da presente lei.

Artigo 20 — O imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos", devido pelas transmissões de imóveis oriundas de promessa ou compromisso de compra e venda e de permuta, será pago tomando-se por base o valor do imóvel prometido ou compromissado, no momento da escritura definitiva.

Artigo 21 — É facultado ao promitente comprador ou compromissário originários efetuar o pagamento do imposto na ocasião em que for passada a escritura ou documento de promessa ou compromisso.

§ 1.º — Optando o promitente comprador ou compromissário originários pela antecipação a que se refere este artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel ao tempo em que for passada a escritura ou documento, ficando o contribuinte exonerado do pagamento de imposto sobre o acréscimo de seu valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2.º — Verificada a redução do valor não será restituída a diferença do imposto correspondente.

§ 3.º — Não se restituirá a importância do imposto pago quando houver subsequente cessação de promessa ou compromisso.

Artigo 22 — O disposto no artigo anterior se aplica às promessas ou compromissos de compra e venda em vigor, desde que o promitente comprador ou compromissário originário efetue o pagamento do imposto dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data da vigência desta lei.

## AVISO

O "DIÁRIO OFICIAL" publica, hoje, um suplemento do "Diário dos Municípios", com 72 páginas, contendo as tabelas explicativas da Lei n. 3.718, de 29 de novembro de 1948, que orça a "Receita" e fixa a "Despesa" do Município de São Paulo.

Artigo 23 — O imposto devido, na conformidade do disposto no n. 4 do artigo 2.º do Livro V do Código de Impostos e Taxas, pela cessação de promessa ou compromisso de compra e venda de imóveis, será cobrado ao cedente, à taxa de 4% (quatro por cento).

§ 1.º — Para efeito da cobrança do imposto referido neste artigo, tomar-se-á por base em cada uma das cessações, o valor do imóvel na data em que ela se verificar.

§ 2.º — Qualquer que seja a forma de que se revista a cessação, o pagamento do imposto pelo cedente será efetuado na ocasião em que ela se verificar.

Artigo 24 — Ao cessionário de promessa ou compromisso de compra e venda é também concedida a faculdade de antecipar o pagamento do imposto devido sobre a transmissão do imóvel, tomando-se por base, nesse caso, seu valor ao tempo em que se verificar a cessação.

§ 1.º — O cessionário que optar pela antecipação de que trata este artigo ficará exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor que se verificar no imóvel no momento da escritura definitiva.

§ 2.º — Aplica-se ao cessionário o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 21 e no art. 22.

Artigo 25 — Não será devido o imposto correspondente à cessação, pelo cedente, que, na qualidade de promitente comprador ou compromissário originários ou de cessionário, se houver utilizado da faculdade de antecipação prevista nos arts. 21 e 24.

Artigo 26 — A rescisão de promessa ou compromisso de compra e venda, seguida de novo ato ou contrato de promessa ou compromisso, quando denotar a existência de sonegação, fica sujeita ao pagamento do imposto devido pela cessação, sem prejuízo da multa que couber.

Parágrafo único — Em circunstância idêntica, será igualmente devido o imposto pela cessação, além do correspondente à compra e venda, quando à rescisão se seguir escritura definitiva em que figure terceiro como adquirente.

Artigo 27 — Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis, será o imposto de transmissão devido pelo mandatário, na ocasião em que se lavrar o instrumento e pelo valor do imóvel nessa ocasião.

§ 1.º — O imposto a que se refere este artigo será cobrado em cada subestabelecimento, no momento em que ele se verificar.

§ 2.º — Quando o subestabelecimento se fizer para o efeito de receber o outorgado do mandato a escritura definitiva, não será devido novo imposto pela transmissão.

§ 3.º — Nos mandatos outorgados ou subestabelecidos anteriormente à vigência desta lei, poderá o imposto ser pago sobre o valor do imóvel à data do mandato ou subestabelecimento, desde que o contribuinte o faça dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data dessa vigência.

§ 4.º — Não utilizada a faculdade de que trata o parágrafo anterior, o imposto será pago sobre o valor do imóvel ao tempo em que for lavrada a escritura de compra e venda, passando a ser devida até então, por semestre vencido, a partir do sexto mês da data da vigência desta lei, mais a taxa adicional mencionada no art. 28 e seu § 1.º.

Artigo 28 — Nas escrituras definitivas de compra e venda de imóveis, oriundas de promessas ou compromissos, quando não tenha havido antecipação de pagamento de imposto, cobrar-se-á a taxa adicional de 5% (cinco por cento) por semestre vencido a partir do termo do sexto mês contado da data em que vencer o prazo do compromisso.

§ 1.º — A taxa adicional a que se refere este artigo será calculada sobre o valor integral do imposto devido e cobrada ainda que se verifique prorrogação do prazo contratual.

§ 2.º — Sempre que houver pagamento do preço dentro do prazo estipulado na promessa ou compromisso de compra e venda, quando o recebimento da escritura ficar ao arbitrio do promitente comprador ou compromissário, sem prazo estipulado, tendo também havido pagamento do preço, a taxa a que se refere este artigo será devida desde o semestre seguinte ao do pagamento efetuado, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º — Nos casos de promessa ou compromisso de compra e venda anteriores à vigência desta lei, dela se contarão os prazos mencionados neste artigo.